

— procedera a sua cessão a terceiro dois dias após a mencionada aquisição.

A Fiscalização centra a acusação na existência de alienação — transferência a terceiro de um direito que só ao autuado fora conferido — e descaracterização como condutor autônomo de passageiros, exercendo sua atividade em carro próprio.

O autuado, a seu turno, esclarece que, à época da aquisição, preenchia todos os pressupostos necessários à fruição do incentivo e que, em realidade, não promovera qualquer alienação do veículo a terceiros, mas, apenas e tão-somente, constituíra uma sociedade para, em conjunto e mediante arrendamento, explorar a atividade de condução.

Cuida-se de verificar se os requisitos indispensáveis ao gozo da isenção continuam prevalecendo e se o fato do veículo estar sendo dirigido por outra pessoa, ainda que associado, desvirtuaria o benefício fiscal.

Entendemos que o procedimento pautado pelo autuado — adquirente do veículo — não tem condão de implicar prejuízo da isenção.

Com efeito, não se trata de alienação a terceiras pessoas como, “data venia”, pretende considerar o Agente Fiscal de Rendas, pois inócorre a transferência de propriedade, de domínio, mas simples autorização para uso, mediante forma associativa.

APARAS DE PAPEL — AQUISIÇÕES EFETUADAS POR INDÚSTRIA DE PAPEL, QUE INDEVIDAMENTE SE CREDITOU DE ICM NÃO RECOLHIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR EM FACE DE DIFERIMENTO — RECURSO NÃO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão de primeira instância administrativa, ingressa a Contribuinte, em prazo, com recurso ordinário.

A recorrente foi autuada, conforme história a peça acusatória, por “faltas relativas ao pagamento do imposto”, consignando o Agente Fiscal de Rendas: “deixou de recolher, por guia especial, o imposto relativo à aquisição de aparas de papel correspondente às notas fiscais relacionadas em anexo, lançadas com crédito no registro de entradas de mercadorias”.

O tributo exigido, relativo aos meses de setembro/79 a fevereiro/80 é da ordem de Cr\$ 789.811,72 e a multa aplicada, segundo capitulação do art. 491, I, “f”, do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, de 30% do valor do imposto, resulta em Cr\$ 236.940,00. O artigo apontado como infringido, é o de n. 76 do RICM baixado pelo decreto citado.

A autuação foi antecedida de notificação à Contribuinte, instando-a a comprovar, com base na legislação em vigor, o recolhimento do imposto incidente sobre operações relativas à entrada de matéria-prima no estabelecimento (aparas de papel), correspondente aos documentos especificados nessa notificação.

Defendeu-se a autuada, não logrando êxito perante a Seção Julgadora da DRT-1. Daí o apelo a este C. Tribunal

A aquisição do veículo atendeu a todas as condições legais, visto que se tratava de motorista autônomo, o que, à época, jamais fora contestado pelo próprio Fisco.

Não vejo qualquer desvirtuamento ou burla à legislação isencional o fato de o adquirente — motorista autônomo — participar, associativamente, com outra pessoa — também motorista — da condução do veículo. Registre-se e ressalte-se que não está sendo cedida a propriedade, não está ocorrendo alienação do veículo e, principalmente, qualquer desvinculação do beneficiário da isenção.

Em suma, o adquirente do veículo — motorista autônomo — continua plenamente vinculado ao veículo adquirido com isenção, que não se encontra prejudicada, pelos motivos acima expostos.

Destarte, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso para o fim de reformar a r. decisão recorrida e determinar o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1983.

a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 5.ª Câmara. Proc. DRT-7 n.º 1.689/83.

*de Impostos e Taxas, cujas razões apóiam-se nos seguintes argumentos:

- a decisão de primeira instância administrativa apoiou-se “pura e simplesmente” em norma interna da Secretaria da Fazenda, à qual a recorrente não tem acesso, consistente no Ofício Circular DEAT-G Série “O & M” n. 6/79;
- assim, preliminarmente, deve o feito ser anulado a partir de fls. que seguem ao AIIM, porquanto a exigência fundamentou-se em norma interna, desconhecida pela recorrente, acarretando-lhe cerceamento de defesa;
- após ter vista do referido Ofício Circular DEAT-G Série “O & M” n. 6/79, pretende reabertura de prazos para apresentar nova defesa;
- no mérito, diz que os créditos lançados pelo seu valor total no registro de entradas de mercadorias, atende às disposições do RICM e tem amparo em decisão judicial transitada em julgado. Destarte, os lançamentos de tais créditos não podem implicar recolhimento das mesmas quantias, a título de débito do imposto, como quer a Fiscalização;
- inexistente o débito reclamado no AIIM porque o tributo incidente sobre as sucessivas saídas anteriores

de papel usado e aparas de papel “foi pago nas saídas dos produtos resultantes de sua industrialização, contido na sua base de cálculo”, consoante disposições do RICM em vigor nos períodos apontados;

- o lançamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas anteriores de aparas de papel só poderia ser feito na “ocasião da saída dos produtos com elas fabricados”, compondo a base de cálculo do produto final;
 - se a autuada se debitasse do imposto incidente nas entradas das aparas, além do lançamento feito na saída dos produtos fabricados com as aparas, “estaria lançando duas vezes o imposto incidente sobre as operações anteriores”, acarretando exigência manifestamente ilegal;
 - o lançamento dos créditos “para efeito de dedução, não pode acarretar lançamento a débito do mesmo valor”, pois assim os mesmos se anulariam e os créditos estão assegurados pelo acórdão n. 234.446. Assim, a prevalecer a exigência do AIIM estar-se-ia ofendendo a coisa julgada;
 - em seqüência, tece considerações sobre as hipóteses previstas no item IX do art. 76 do RICM, a seu ver, inaplicáveis à espécie. Comenta, também, a concessão de mandados de segurança contra lavratura de autos de infração idênticos ao deste processo;
 - finaliza realçando que, se confirmada a exigência fiscal, o Estado estará se enriquecendo ilicitamente, uma vez que o débito exigido não está previsto em lei e o crédito lançado está amparado por decisão judicial transitada em julgado, não tendo sido contestado pela Fiscalização. Protesta por sustentação oral, ao mesmo tempo em que postula a anulação do processado a partir do auto de infração ou a improcedência da acusação ou exigência fiscal, por manifesta ilegalidade.
- Com o recurso, vieram para os autos fotocópias dos acórdãos prolatados nas Apelações ns. 234.446, de 14.9.77 e 6.798-2, de 30.10.80.
- Manifesta-se o AFR autuante, reportando-se as suas considerações anteriormente expendidas. Nessa oportunidade, o Agente Fiscal esclareceu que o acórdão n. 234.446 assegurou à recorrente o direito de efetuar o crédito do ICM atinente às suas aquisições de papel usado e aparas de papel que emprega em seu processo de industrialização, ... desde que comprove “que no preço pago ao fornecedor do papel usado ou de aparas, está incluído o ‘quantum’ correspondente ao ICM”. Que no auto de infração, a Fiscalização nada mais fez do que observar a decisão judicial. Diz, ainda, o AFR, que a legislação não prevê, para a hipótese, o crédito presumido e, assim,